



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0007213-79.2013.815.0011.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Maria do Carmo dos Santos Targino.

APELADO: Ednaldo Marinho do Nascimento.

ADVOGADO: Gilvan Pereira de Moraes, OAB/PB 8342.

EMENTA: **APELAÇÃO.** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 42 DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO DA ANÁLISE ISOLADA DA LEI. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR DESFAVORÁVEIS À REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SEGURADO QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.**

A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. [...] (STJ, AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0007213-79.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e como Apelado Ednaldo Marinho do Nascimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 108/111, prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em seu desfavor intentada por **Ednaldo Marinho do Nascimento**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao imediato restabelecimento do benefício Auxílio-doença do Apelado e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício na esfera administrativa, acrescida dos juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, além de honorários

advocatícios no importe de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, isentando-o do pagamento das custas processuais, tendo remetido a decisão a este Tribunal para ser submetida ao duplo grau de Jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 114/118, o Apelante alegou que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida quando verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta.

Afirmou que, concluindo o laudo pericial pela redução da capacidade laborativa para a atividade exercida pelo Segurado, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/1991 e não a concessão de aposentadoria por invalidez, como requerido pelo Apelado.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que a Sentença seja parcialmente reformada, com a procedência do pedido de restabelecimento do Auxílio-doença, retroagindo à data da cessação do benefício em âmbito administrativo, e a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Contrarrazoando, f. 128/130, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que a análise conjunta do laudo pericial com os demais documentos constantes nos autos comprovam sua incapacidade de permanecer na atividade anteriormente exercida, qual seja, ajudante de caminhão, bem como a inviabilidade de reinserido no mercado de trabalho, pelo que afirma ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 160/163, opinando pelo desprovimento do Recurso e da Remessa de Ofício, ao argumento de que o Apelado preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez elencados na Jurisprudência Pátria.

É o Relatório.

Conheço do Apelo e da Remessa Necessária¹ porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Juízo, ao decidir pela concessão da aposentadoria por invalidez em favor do Autor, ora Apelado, fundamentou sua Decisão na comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho por ele exercido, bem como na sua incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida e na insuscetibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

A decisão do Magistrado *a quo* corrobora com os precedentes do STJ, que firmou entendimento amplo na interpretação do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao dispor que para a concessão da aposentadoria por invalidez, devem ser considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho².

1 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da

No caso dos autos, o Laudo Pericial concluiu pela existência de “*condropatia patelo-femural e femuri-tibial bilateral dos joelhos*”, enfermidades que tornam o Apelado inapto ao exercício de atividades que exijam grau médio ou intenso de esforço físico, sem, no entanto, incapacitá-lo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que, a princípio, inviabilizaria a concessão da aposentadoria por invalidez.

O escólio fático demonstra que o Apelado conta com mais de 40 anos de idade, tem baixo grau de escolaridade e pouca ou nenhuma capacitação profissional, além do fato de sua CTPS mostrar que sempre atuou em atividades que exigem elevado grau de esforço físico, como, por exemplo, as que exerceu antes de se tornar parcialmente inapto ao trabalho, quais sejam, ajudante de caminhão e faxineiro, fls. 09, de modo que, as circunstâncias fáticas se mostram desfavoráveis a sua reinserção no mercado de trabalho.

Considerando o entendimento acima invocado, o laudo pericial e as peculiaridades do caso, reputo devido o benefício de aposentadoria por invalidez ao Apelado, mantendo na íntegra a Sentença vergastada.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, em harmonia com o Parecer Ministerial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito.

3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das provas dos autos, assim como das circunstâncias sócioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada.

Recurso especial provido, em menor extensão. (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E PERMANENTE. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, “para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado” (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). [...] (STJ, AgRg no AREsp 712.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).